



ESTADO DE MATO GROSSO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA GUARITA**

ADM. 97/2000

LEI Nº 070/98.

**DISPÕE SOBRE A CARREIRA DOS  
PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DO  
MUNICÍPIO DE NOVA GUARITA-MT.**

**ANGELIN JOSÉ FOGUESATTO**, Prefeito Municipal de Nova Guarita,  
Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

Lei: Faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

**TÍTULO I**  
**Da Finalidade**

**ARTIGO 1º** - Esta Lei cria o **Plano de carreira e de Remuneração dos Profissionais do Magistério do Sistema Público Educacional**, tendo por finalidade organizá-la, estruturá-la e estabelecer as normas sobre o regime jurídico de seus profissionais.

**CAPÍTULO I**  
**Dos Profissionais do Magistério**

**ARTIGO 2º** - Para os efeitos desta Lei integram a Carreira do Magistério do Sistema de Ensino Público aqueles que exercerem atividades de: Administração escolar – planejamento – inspeção – supervisão e orientação educacional.

**TÍTULO II**  
**Da Estrutura da Carreira dos  
Profissionais do Magistério**

**CAPÍTULO I**  
**Da Constituição da Carreira**

dois grupos: **ARTIGO 3º** - A Carreira do Profissionais do Magistério é constituída de

**I** – Cargo de Professor: integram os cargos de provimento efetivo das funções inerentes às atividades de docência;

**II** – Suporte Pedagógico – o Professor que desempenha temporariamente atividades de: direção – supervisão – orientação – planejamento – e inspeção nas Unidades Escolares.



**CAPÍTULO II**  
**Das Séries de Classe dos Cargos da Carreira**

**Seção I**  
**Da Série de Classe do Cargo de Professor**

**ARTIGO 4º** - A série das classes do cargo de Professor é estruturada em linha vertical em acesso, identificada por letras maiúsculas.

§ 1º - As classes são estruturadas segundo os graus de formação exigidos para o provimento do cargo com as seguintes correlações:

**I** – Classe A – habilitação específica de nível médio-magistério;

**II** – Classe B – habilitação específica de grau superior no nível de graduação, representado por licenciatura plena e/ou formação nos esquemas I e II, conforme parecer 151/70 do Ministério de Educação, aprovado em 06 de fevereiro de 1.970;

**III** – Classe C – habilitação específica de grau superior no nível de graduação, representado por licenciatura plena, com especialização, atendendo as normas do Conselho Nacional de educação;

**IV** – Classe D – habilitação específica de grau superior no nível de graduação, representado por licenciatura plena, com curso de mestrado e/ou doutorado na área de educação relacionada com sua habilitação.

§ 2º - Cada Classe desdobra-se em níveis, indicados por algarismos arábicos de 1 a 9 que constituem a linha horizontal de progressão.

**ARTIGO 5º** - São atribuições específicas do professor:

**I** – participar da formulação de Políticas Educacionais nos diversos âmbitos do Sistema Público;

**II** – elaborar planos, programas e projetos educacionais no âmbito específico de sua atuação;

**III** – participar da elaboração do Plano Político Pedagógico;

**IV** – desenvolver a regência efetiva;

**V** – controlar e avaliar o rendimento escolar;

**VI** – executar a tarefa de recuperação de alunos;

**VII** – participar da reunião de trabalho;



- VIII - desenvolver pesquisa educacional; e
- IX - participar das ações administrativas e das interações educativas com a comunidade.

### **TÍTULO III** **Do Regime Funcional**

#### **CAPÍTULO I** **Do Ingresso**

**ARTIGO 6º** - Para ingresso na Carreira dos Profissionais do Magistério, serão obedecidos os seguintes critérios:

- I – Ter a habilitação específica exigida para provimento do cargo público;
- II – Ter escolaridade compatível com a natureza do cargo;
- III – Ter registro profissional expedido por órgão competente.

#### **Seção I** **Do Concurso Público**

**ARTIGO 7º** - Para o ingresso na carreira dos Profissionais do Magistério, exigir-se-á concurso público de provas ou de provas e títulos.

**Parágrafo Único** – O julgamento dos títulos será efetuado de acordo com os critérios estabelecidos pelo Edital de Abertura do Concurso.

**ARTIGO 8º** - O concurso público para o provimento dos cargos dos Profissionais do Magistério reger-se-á em todas as suas fases pelas normas estabelecidas na legislação que orienta os concursos públicos, em Edital a ser baixado pelo órgão competente atendendo as demandas no Município.

**ARTIGO 9º** - As provas do concurso público para a carreira dos Profissionais do Magistério deverão abranger os aspectos de formação geral e formação específica de acordo com a habilitação exigida pelo cargo.

#### **CAPÍTULO II** **Das Formas de Provimento**

##### **Seção I** **Da Nomeação**

**ARTIGO 10** – Nomeação é a forma de investidura inicial em cargo público.



# ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA GUARITA

ADM. 97/2000

§ 1º - A nomeação em caráter efetivo obedecerá rigorosamente a ordem de classificação dos candidatos, por município, aprovados em concurso.

§ 2º - O nomeado adquire estabilidade após o cumprimento do estágio probatório nos termos do Art. 19 desta Lei Complementar.

§ 3º - A nomeação terá efeito de vinculação permanente na mesma unidade, salvo o disposto no Art. 40 desta Lei.

**ARTIGO 11** – Posse é investidura em cargo público.

**ARTIGO 12** - Haverá posse nos cargos da carreira dos Profissionais do Magistério nos casos de nomeação.

**ARTIGO 13** – A posse será dada pela autoridade educacional hierarquicamente superior ao empossado, observada as exigências legais e regulamentares para a investidura no cargo.

**ARTIGO 14** – A posse deverá ser efetuada no prazo máximo de 60 ( Sessenta ) dias, a contar da publicação do Ato de Provimento no Diário Oficial do Estado.

§ 1º - A requerimento do interessado, o prazo da posse poderá ser prorrogado por até 30 ( Trinta ) dias.

§ 2º - No caso do interessado não tomar posse no prazo previsto no caput deste artigo, tornar-se-á sem efeito a sua nomeação, ressalvando o previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º - No ato da posse o professor apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não em de outro cargo, emprego ou função pública.

**ARTIGO 15** – A posse em cargo público dependerá de comprovada aptidão física e mental para o exercício do cargo, mediante inspeção médica oficial.

## Seção II Do Exercício

**ARTIGO 16** – O exercício é o efetivo desempenho do cargo para qual o Profissional do Magistério foi nomeado e empossado.

**Parágrafo Único** – Se o Profissional do Magistério não entrar em exercício no prazo de 30 ( Trinta ) dias, após a sua posse, tornar-se-á sem efeito a sua nomeação.



**Seção III  
Do Estágio Probatório**

**ARTIGO 17** – Ao entrar em exercício, o professor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório por período de 24 ( Vinte e quatro ) meses, durante a qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I – zelo, eficiência e criatividade no desempenho das atribuições de seu cargo;

II – assiduidade e pontualidade;

III – produtividade;

IV – capacidade de iniciativa e de relacionamento;

V – respeito e compromisso com a instituição;

VI – participação nas atividades promovidas pela instituição;

VII – responsabilidade e disciplina;

VIII – idoneidade moral.

**ARTIGO 18** – Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida a homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a legislação ou regulamento pertinente, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos do artigo anterior desta Lei Complementar.

§ 1º - Para avaliação prevista no caput deste artigo será submetida Comissão de avaliação.

§ 2º - O Profissional do Magistério não aprovado no estágio probatório será exonerado, cabendo recurso ao dirigente máximo da Instituição.

**Seção IV  
Da Estabilidade**

**ARTIGO 19** – O professor habilitado em concurso público e empossado da carreira adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 02 ( Dois ) anos de efetivo exercício, condicionada a aprovação no Estágio Probatório.

**ARTIGO 20** – O Professor perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no que lhe seja assegurada ampla defesa.



**Seção V  
Da Reversão**

**ARTIGO 21** – Reversão é o retorno à atividade do professor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

**ARTIGO 22** – A reversão far-se-á ao mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação, com remuneração integral.

**Parágrafo Único** – Encontrando-se provido este cargo, o professor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

**ARTIGO 23** - Não poderá reverter o aposentado que já estiver completado 70 ( Setenta ) anos de idade.

**ARTIGO 24** – A reversão far-se-á a pedido.

**Seção VI  
Da Disponibilidade e do Aproveitamento**

**ARTIGO 25** – Aproveitamento é o retorno do professor em disponibilidade ao exercício do cargo público.

**ARTIGO 26** – Extinto o cargo ou declara a sua desnecessidade, o professor ficará em disponibilidade.

**ARTIGO 27** – O retorno à atividade do professor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e remunerações compatíveis com o anteriormente ocupado.

**ARTIGO 28** – Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o professor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

**ARTIGO 29** – Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

**CAPÍTULO III  
Da Vacância**

**ARTIGO 30** – A vacância do cargo público decorrerá de:

I – exoneração;



II – demissão;

III – acesso;

IV – aposentadoria;

V – posse em outro cargo inacumulável; e

VI – falecimento.

**ARTIGO 31** – A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do professor ou de ofício.

**Parágrafo Único** – A exoneração de ofício dar-se-á:

I – quando não satisfeita as condições de estágio probatório;

II – quando por decorrência do prazo, ficar extinta a punibilidade para demissão por abandono de cargo;

III – quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício no prazo estabelecido.

**ARTIGO 32** – A exoneração do cargo em comissão dar-se-á:

I – a juízo da autoridade competente, salvo os cargos ocupados mediante processos eletivos;

II – a pedido do próprio professor.

## **CAPÍTULO IV** **Do Regime de Trabalho**

### **Seção I** **Da Jornada Semanal de Trabalho**

**ARTIGO 33** – O regime de trabalho dos Profissionais do Magistério será de até 40 ( Quarenta ) horas semanais.

**ARTIGO 34** – A distribuição da jornada de trabalho do Profissional do Magistério é de responsabilidade da unidade escolar e deve estar articulada ao Plano de Desenvolvimento Estratégico.

**ARTIGO 35** – Fica assegurado a todos os professores em regência o correspondente a 20% ( Vinte por cento ) ou 25% ( Vinte e cinco por cento ) de sua jornada semanal para atividades relacionadas ao processo didático-pedagógico.



**ARTIGO 36** – Ao professor no exercício de suas funções de Coordenação e Assessoramento Pedagógico e de Diretor de Unidade Escolar é facultado a opção:

I – pela dedicação integral de seu regime de trabalho para o exercício dessas atividades; ou

II – pela dedicação parcial dessas atividades, associadas a regências de classe.

**Parágrafo Único** – Ao Profissional do Magistério no exercício da função de Direção de Unidade Escolar será atribuído o regime de trabalho de Dedicção Exclusiva, correspondentes a 50% ( Cinquenta por cento ) do vencimento base, da classe B, nível I do cargo de professor, não incorporável para fins de aposentadoria, com obrigação de prestar 40 ( Quarenta ) horas semanais de trabalho e impedimento de exercício de outra atividade remunerada, seja pública ou privada.

## **TÍTULO IV** **Da Movimentação na Carreira**

### **CAPÍTULO I** **Da Movimentação Funcional**

**ARTIGO 37** – A movimentação funcional do Profissional do Magistério dar-se-á em duas modalidades:

I – por promoção de classe;

II – por progressão funcional.

#### **Seção I** **Da Promoção de Classe**

**ARTIGO 38** – A promoção Profissional do Magistério, de uma classe para outra, imediatamente superior à que ocupa, na mesma série de classes, dar-se-á em virtude da nova habilitação específica alcançada pelo mesmo, devidamente comprovada, observando o interstício de 03 ( Três ) anos.

#### **Seção II** **Da Progressão Funcional**

**ARTIGO 39** – O Profissional do Magistério obterá progressão funcional, de um nível para outro, mediante aprovação em processo específico de avaliação de desempenho, observado o interstício de 03 ( Três ) anos.



§ 1º - O interstício para a primeira progressão é contado a partir da data em que se der a investidura do profissional no cargo.

§ 2º - As demais normas do processo de avaliação referida no caput deste artigo, incluindo instrumentos e critérios, serão definidas em regulamento próprio.

## **CAPÍTULO II** **Da Remoção**

**ARTIGO 40** – Remoção é o deslocamento do professor de um para outro município e/ou órgão do sistema de ensino, observada as necessidades dos órgãos de origem e destino.

§ 1º - A remoção processar-se-á:

I – a pedido;

II – por interesse do serviço;

III – por permuta;

IV – por motivo de saúde;

V – por transferência de um dos cônjuges, quanto este for servidor público.

§ 2º - A remoção dar-se-á em época de férias escolares, salvo por interesse do serviço ou por motivo de saúde.

§ 3º - A remoção por interesse do serviço dar-se-á sempre mediante razões fundamentadas pautadas no interesse do ensino.

§ 4º - A remoção por motivo de saúde dependerá de inspeção médica oficial comprovando as razões apresentadas pelo requerente.

§ 5º - A remoção por permuta poderá ser concedida quando os requerentes exercerem atividades da mesma natureza, do mesmo nível e grau de habilitação.

§ 6º - O removido terá o prazo de 30 ( trinta) dias para entrar em exercício na nova sede.

## **TÍTULO V** **Dos Direitos e Vantagens**

### **CAPÍTULO I** **Das Vantagens Pecuniárias**



# ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA GUARITA

ADM. 97/2000

## Seção I Do Vencimento e da Remuneração

**ARTIGO 41** – Vencimento é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício do cargo público com valor fixado.

**ARTIGO 42** - remuneração é vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias previstas na legislação vigente.

**ARTIGO 43** – Ficam instituídos, por Lei piso salarial para os integrantes da Carreira dos Profissionais do Magistério.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Os valores e mecanismos de implantação do Piso Salarial a que se refere o *caput* deste artigo serão definidos em lei própria.

**ARTIGO 44** - O cálculo dos vencimentos correspondentes às classes e aos níveis da série do cargo de professor será feito multiplicando-se o valor do vencimento básico do cargo que é a Classe A, Nível I pelo respectivo coeficiente, na forma seguinte:

EM RELAÇÃO AS CLASSES	
CLASSES	COEFICIENTE
A	1,00
B	1,50
C	1,75
D	2,00

EM RELAÇÃO AOS NÍVEIS	
NÍVEIS	COEFICIENTES
1	1,00
2	1,052
3	1,107
4	1,164
5	1,225
6	1,288
7	1,355
8	1,426
9	1,500

## Seção II Da Licença para Qualificação Profissional

**ARTIGO 45** – A licença para qualificação profissional se dará com prévia autorização do Prefeito Municipal e consiste no afastamento do professor das suas funções, sem prejuízo dos seus vencimentos e vantagens, assegurada a sua efetividade para todos os efeitos da carreira, e será concedida:



I – para frequência de cursos de atualização, em conformidade com a Política Educacional ou com Plano de Desenvolvimento Estratégico;

II – para frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização profissional ou a nível de pós-graduação, e estágio, no país ou no exterior, se do interesse da unidade;

III – participar de Congressos e outras reuniões de natureza científica, cultural, técnica ou sindical, inerentes às funções desempenhadas pelo Profissional do Magistério.

**ARTIGO 46** – São requisitos para a concessão de licença para aperfeiçoamento profissional:

I – exercício de 03 (três) anos ininterruptos na função;

II – curso correlacionado com a área de atuação, em sintonia com a Política Educacional ou com o Plano de Desenvolvimento Estratégico da escola;

III – disponibilidade Orçamentária e Financeira.

**ARTIGO 47** – O Professor licenciado para fins de que trata o Artigo 46, obriga-se a prestar serviços no órgão de lotação, quando de seu retorno, por um período mínimo igual ao de seu afastamento.

**ARTIGO 48** – O número de licenciados para qualificação profissional não poderá exceder 1/6 (um sexto) do quadro de lotação da unidade.

§ 1º - A licença de trata o *caput* deste artigo será concedida mediante requerimento fundamentado e projeto de estudo apresentado para apreciação do Conselho Deliberativo Escolar, com, no mínimo, 6 (seis) meses de antecedência.

§ 2º - Em se tratando de profissional do órgão central, o requerimento e o projeto de estudo deverão ser apresentados à autoridade máxima da Instituição, com no mínimo 6 (seis) meses de antecedência.

## **CAPÍTULO II** **Dos Afastamentos**

**ARTIGO 49** – Aos Profissionais do Magistério serão permitidos os seguintes afastamentos:

I – para exercer atribuições em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, do Estado ou do Distrito Federal sem ônus para o órgão de origem;

II – para exercer função de natureza técnico-pedagógica em órgão da União ou Estado de Mato Grosso sem ônus para o órgão de origem;

III – para exercer atividade em entidade sindical de classe com ônus para o órgão de origem;



IV- para exercício de mandato eletivo, com direito a opção de remuneração;

V- para estudo ou missão no exterior.

**ARTIGO 50** - Na hipótese do inciso V do artigo anterior, o Profissional do Magistério não poderá ausentar-se do Município, do Estado ou do País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Prefeito.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – O afastamento não excederá 4 (quatro) anos e, finda a missão ou o estudo, somente decorrido igual período, será permitido novo afastamento.

**ARTIGO 51** - O afastamento do Profissional do Magistério para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou qual coopere dar-se-á com direito a opção pela remuneração.

### **CAPÍTULO III** **Do Tempo de Serviço**

**ARTIGO 52** - É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público Municipal prestado na Administração Direta, nas Autarquias e Fundações Públicas do Município, inclusive o das Forças Armadas.

**ARTIGO 53** - A apuração do tempo de serviço será feita em dias que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para 01 (um) ano quando excederem deste número, para efeito de aposentadoria.

**ARTIGO 54** - Além das ausências ao serviço previstas no Artigo 49, são considerados como de efeito exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II – exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgãos ou entidades dos Poderes da União, do Estado, Município e Distrito Federal;

III - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República, Governo Estadual e Municipal;

IV – participação em programas de treinamento regularmente instituído;

V – desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do distrito federal;



ESTADO DE MATO GROSSO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA GUARITA**

ADM. 97/2000

VI – júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII – licença:

- a) à gestante, à adotante e à paternidade;
- b) para tratamento da própria saúde, até 02 (dois) anos;
- c) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- d) prêmio por assiduidade;
- e) por convocação para o serviço militar;
- f) qualificação profissional;
- g) licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;
- h) licença para tratamento de saúde em pessoa da família; e
- i) desempenho de mandato classista.

VIII – deslocamento para nova sede de trata o Artigo 40, § 6º desta Lei;

IX – participação em competição desportiva estadual e nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional no país ou no exterior conforme disposto em lei específica.

**ARTIGO 55** – Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I – o tempo de serviço público federal, estadual e municipal mediante comprovação do serviço prestado e do recolhimento da previdência social;

II – a licença para atividade política ( conforme Legislação Municipal ) ;

III – o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, distrital, estadual, municipal, anterior ao ingresso no serviço público estadual;

IV – o tempo de serviço relativo a tiro de guerra.

§ 1º - O tempo de serviço a que se refere o inciso I deste artigo não poderá ser contado em dobro ou com quaisquer outros acréscimos, salvo se houver uma norma correspondente na Legislação Municipal.

§ 2º - O tempo em que o professor esteve aposentado ou em disponibilidade será contado apenas nova aposentadoria ou disponibilidade.

§ 3º - Será contado, em dobro, o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra e nas áreas de fronteira.

§ 4º - É vedado a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função em órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.



**CAPÍTULO IV**  
**Dos Direitos Especiais dos**  
**Profissionais do Magistério**

**ARTIGO 56** – Além dos direitos previstos nesta Lei, são direitos dos profissionais do Magistério:

**I** – Ter a seu alcance informações educacionais, biblioteca, material didático pedagógico, instrumentos de trabalho, bem como seu desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;

**II** – Dispor, no ambiente de trabalho, de instalações adequadas e material técnico e pedagógico suficiente e adequado para que possa exercer com eficiência as suas funções;

**III** – Ter liberdade de escolha e utilização de materiais e procedimentos didáticos e de instrumento de avaliação do processo ensino aprendizagem, dentro dos princípios psicopedagógicos, objetivando alcançar o respeito á pessoa humana e à construção do bem comum;

**IV** – Ter acesso a recursos para a publicação de trabalhos e livros didáticos ou técnicos científicos;

**V** – não sofrer qualquer tipo de discriminação moral ou material decorrente de sua opção profissional, ficando o infrator sujeito às penalidades previstas na Constituição Federal, Art. 5º, incisos V e XII;

**VI** – reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares.

**TÍTULO VI**  
**Das Disposições Gerais**

**ARTIGO 57** – Aplicam-se subsidiariamente aos Profissionais do Magistério, nos casos omissos, as disposições da legislação Municipal.

**ARTIGO 58** – A função de Diretor é considerada eletiva e deverá recair sempre em integrante da carreira dos Profissionais do Magistério escolhido pela comunidade escolar.

**Parágrafo Único** – A eleição, as atribuições e os demais critérios para a escolha de que trata este artigo serão regulamentadas em lei própria.



# ESTADO DE MATO GROSSO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA GUARITA

ADM. 97/2000

**ARTIGO 59** – O Professor poderá congrega-se em Sindicato ou Associação de Classe, na defesa dos seus direitos, nos termos da Constituição Federal.

**Parágrafo Único** – Ao professor quando no exercício de mandato eletivo em diretoria sindical ou associativa, representada de categoria profissional da carreira, aplica-se o disposto no Art. 133 da Constituição Estadual vigente.

**ARTIGO 60** – Em caso de necessidade comprovada, conforme Lei Municipal poderão ser admitidos professores mediante contrato temporário com remuneração e jornada de trabalho específicas.

**ARTIGO 61** – O tempo de serviço de efetivo exercício do Profissional do Magistério, para efeito de aposentadoria, nos termos da Alínea “B”, inciso III do Art. 40, da Constituição Federal, será aquele exercido estritamente em Regência de Classe.

§ 1º - Aplica-se o disposto neste artigo ao professor que optar pela dedicação parcial às funções previstas no *caput* do Art. 36 desta Lei.

§ 2º - Aplicam-se os dispositivos previstos no Art. 40, da Constituição Federal aos demais Profissionais do Magistério que estiveram desempenhando funções diversas às do *caput* deste artigo.

### TÍTULO VII

#### Das Disposições Transitórias

**ARTIGO 62** – O enquadramento nesta Lei dos atuais ocupantes dos cargos de Professor ocorrerá no prazo de 12 ( Doze ) meses, sendo que os efeitos financeiros somente se darão a partir do enquadramento.

§ 1º - No prazo máximo de 12 ( Doze ) anos, o Professor terá que completar os estudos necessários às habilitações exigidas de modo a ser enquadrado na nova carreira.

§ 2º - A complementação de estudos de que trata o parágrafo anterior deve ser garantida pela Secretaria Municipal de Educação.

**ARTIGO 63** – O próximo concurso a ser oferecido para provimento de vagas de cargo de professor, será o último a aceitar inscrições com escolaridade a nível 2º grau Magistério.

### TÍTULO VIII

#### Das Disposições Finais

**ARTIGO 64** – É facultado aos atuais servidores declarados estáveis nos termos do Art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA GUARITA**

**ADM. 97/2000**

em exercício na função de professor e que possuam os requisitos estabelecidos no Art. 4º desta Lei, optarem para o quadro de Profissionais do Magistério, nas classes e níveis correspondentes.

**ARTIGO 65** – Os demais critérios para o enquadramento funcional e salarial serão objetos de regulamentação específica.

**ARTIGO 66** – Os efeitos financeiros desta Lei ficam condicionados à existência de previsão orçamentária.

**ARTIGO 67** – O Poder Executivo, no prazo de 180 (Cento e oitenta) dias, após a publicação desta Lei, procederá a regulamentação necessária a sua eficácia.

**ARTIGO 68** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, por afixação no local de costume.

**ARTIGO 69** – São revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Guarita, aos nove dias do mês de março ano de um mil e novecentos e noventa e oito.

  
**ANGELIN JOSÉ FOGUESATTO**  
Prefeito Municipal

**Registre-se e Publique-se**

  
**DERLAN OTTONELLI DE BONA**  
Sec. Munic. Planej. Adm. Finanças